



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59647/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: EDERSON ANTONIO BELEDELI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3523/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de maquinário pesado. Município de Guamiranga. Suposto descumprimento do edital pelo fato de a vencedora não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante. Pela improcedência, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 40/2023, lançado pelo Município de Guamiranga, voltado à aquisição de motoniveladora.

A representante alega que a vencedora do certame, a empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., não teria atendido plenamente ao edital, uma vez que não possui oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná, conforme previsto no Termo de Referência.

Aduz que, embora tenha manifestado intenção de recorrer em razão do fato acima, o pedido foi indeferido pelo pregoeiro ao argumento de que a vencedora teria informado que “a empresa Yamadiesel [...] por lei está obrigada a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica e/ou garantia – independentemente de quem tenha realizado a venda, amparada pelo Código de defesa do consumidor e demais legislações”.

Esclarece que “mesmo que a Representante detenha autorização da marca para realizar tal serviço nos equipamentos XCMG, o edital expressamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proíbe a terceirização da assistência técnica, inviabilizando, assim, a indicação da Representante como responsável por tal atribuição.”

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame e, no mérito, que a presente seja julgada procedente, com a consequente desclassificação da empresa Forza.

Por meio do Despacho n.º 118/24-GCDA, a representação foi recebida, porém, a análise da medida de urgência foi postergada.

Devidamente citados, apresentaram petição conjunta (peça 20) o Município de Guamiranga, representado pelo senhor *Marcelo Leite* (Prefeito), e o senhor *Ederson Beledeli* (pregoeiro).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2396/24-CGM, peça 23), que propôs a intimação do Município representado para esclarecer a previsão editalícia de que a vencedora deveria possuir oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná e se a empresa vencedora teria comprovado tal condição; indicar quais os dispositivos legais que obrigariam a empresa Yamadiesel a prestar assistência técnica; e apresentar o contrato celebrado com a representada.

Além disso, sugeriu a intimação da empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. para informar se possui oficina própria e autorizada pela fabricante; e indicar os dispositivos legais que obrigariam a empresa Yamadiesel a prestar assistência técnica.

As diligências propostas foram acolhidas por este relator (Despacho n.º 672/24-GCDA, peça 24).

Neste íterim, sobreveio petitório em que a Representante pugnou que fosse analisada a medida cautelar por ela requerida inicialmente, considerando que o Município estaria na iminência de realizar o pagamento à empresa Forza (peças 28 e 29), ocasião em que a cautelar foi negada (Despacho n.º 768/24-GCDA, peça 35).

Em resposta às diligências realizadas, o Município informou que, em que pese a falta de clareza do instrumento convocatório, o interesse da Administração seria suficientemente atendido com a garantia da vencedora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestar a assistência técnica, não constituindo óbice o fato de não possuir oficina própria. Além disso, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para vincular a empresa Yamadiesel à prestação da assistência técnica ao objeto adquirido. Informou, também, que o contrato foi assinado e o equipamento devidamente entregue (peças 33 e 34).

A empresa Forza, por sua vez, informou que não possui oficina própria autorizada pelo fabricante no Estado do Paraná, mas reafirmou o compromisso de prestar garantia e providenciar a assistência do equipamento por ela fornecido. Assim como o Município de Guamiranga, também invocou o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a responsabilidade da empresa Yamadiesel em prestar a devida assistência técnica. A fim de reforçar seu argumento, apresentou diversas decisões no mesmo sentido (peça 37).

Submetido à derradeira análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação, sem prejuízo da emissão de recomendações (Instrução n.º 4807/24-CGM, peça 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 586/24-1PC, peça 40).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, não há razão para a sua procedência.

Conforme se extrai, a representante alega que a empresa vencedora do certame não poderia ter sido declarada vencedora, já que não teria cumprido com as exigências do edital por não possuir “oficina própria e autorizada pelo fabricante, sediada no Estado do Paraná”, conforme previsto no Termo de Referência.

Quando do recebimento do feito, observei que, embora o Termo de Referência fizesse menção à necessidade de a vencedora possuir oficina própria autorizada pelo fabricante, as cláusulas editalícias indicavam apenas a necessidade de o fornecedor disponibilizar oficina própria para assistência técnica, não havendo clareza, portanto, acerca do que o Município de fato pretendia contratar, subsistindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dúvida se a assistência técnica deveria ser prestada diretamente pela contratada em oficina própria e, ainda, se seria necessária a autorização pela fabricante.

Diante deste cenário, observo que o Município esclareceu que o seu ponto de interesse “é apenas a garantia da assistência técnica, visto que isso é o que realmente interessa para que haja a segurança quanto a eventuais defeitos”.

A empresa vencedora, por seu turno, desde o momento de apresentação da sua proposta, contemplou a garantia de 15 meses e a assistência técnica.

Além disso, a mesma também firmou declaração atestando que:

Declaramos para todos os fins de direito [...] a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 15 (quinze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso, haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

Não bastasse, em petição juntado à peça 37, a vencedora reforça a sua responsabilidade em prestar garantia e providenciar a assistência técnica do equipamento.

Some-se a isso o fato de que o próprio Município não se opõe ao fato de a vencedora não possuir oficina própria e autorizada pelo fabricante.

Aliás, quanto a este ponto, convém destacar que, na verdade, tal espécie de exigência sequer tem sido aceita, já que é considerada restritiva à competitividade ao vincular a participação dos licitantes ao interesse de um terceiro – neste caso, do fabricante, conforme se extrai, v.g., do Acórdão n.º 1812/22-STP:

[...] conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório –, constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cito, ainda, o Acórdão n.º 426/20-STP:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. (...) Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa (...).

Há, também, outro caso muito similar, que envolve a mesma fabricante XCMG e a mesma assistência técnica YAMADIESEL (Acórdão n.º 3245/23-STP), no âmbito do qual ficou assentado que:

2. A representação não procede.

[...]

No caso dos autos, a representante buscou infirmar a juridicidade do Pregão Eletrônico nº 101/2022, ao fundamento de que a licitante vencedora (empresa Atos) não teria como realizar as manutenções, como exigido pelo edital, em assistência técnica autorizada, uma vez que a única autorizada pelo fabricante, a empresa Yamadiesel, declarou que não prestaria atendimento pós-venda a produtos XCMG não comercializados por agente autorizados (peça 7). Tal situação, segundo alega a representante, inviabilizaria reflexamente a garantia contratual de 12 meses, na medida em que, conforme declarado pela fabricante, em produtos comercializados por agentes não autorizados apenas é concedida a garantia legal do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor (peça 8).

Contudo, não comporta guarida a narrativa da representante, na medida em que, caso aceita, tal situação terminaria por, na prática, limitar a competitividade, ao arrepio do edital, vez que este não exigiu que a licitante vencedora fosse revendedora ou assistência autorizada do fabricante, em linha com o entendimento deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, o argumento lançado pela representante no sentido de que a vencedora não teria dado pleno atendimento ao edital pelo fato de não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante não possui qualquer impacto, já que, embora o termo de referência tenha feito menção a esta espécie de exigência, fato é que previsões editalícias desta natureza são consideradas indevidas.

Como bem ponderou a unidade técnica, “se este Tribunal permitisse a exigência de que somente as autorizadas poderiam participar dos certames para fornecimento de máquinas pesadas, não haveria competitividade no Estado do Paraná no que tange à fabricante XCMG, já que a única assistência técnica é realizada pela YAMADIESEL”.

Além disso, não se pode esquecer que, além da garantia contratual a que se comprometeu a vencedora, nos prazos e forma exigidos no edital, há também a garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor, a qual obriga não apenas o vendedor, mas também o fabricante e a sua rede de assistência, já que são considerados “fornecedores”, nos termos do artigo 3º¹ do referido *Codex*, cuja responsabilidade é solidária, a teor do artigo 18 abaixo transcrito:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Aliás, sobre a responsabilidade da empresa representante, convém apresentar as bem-lançadas ponderações constantes da derradeira análise técnica, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que “tendo em vista que o conceito de ‘assistência técnica autorizada’ é justamente de empresa terceirizada que age a mando do fornecedor ou do fabricante durante a cobertura e garantia

¹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratual, não há como a empresa YAMADIESEL, na qualidade de 'única fornecedora e assistência técnica autorizada da fabricante XCMG' se furtar dos seus deveres de prestação de serviço perante o Código de Defesa do Consumidor".

Deste modo, a representação deve ser julgada improcedente, considerando inexistir qualquer ilegalidade no fato de a vencedora do certame não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante no Estado do Paraná, cabendo até mesmo recomendar ao Município de Guamiranga que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme sugerido pela unidade técnica.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição de Recomendação ao Município de Guamiranga para que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Recomendar ao Município de Guamiranga que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente